

ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PARA PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES.

1. Introdução.

A Constituição Federal assegura o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana como valores fundamentais. No campo tributário, tais princípios irradiam efeitos que alcançam a tributação sobre a renda, especialmente quando se trata de aposentados acometidos por moléstias graves.

A legislação brasileira, sensível a essa realidade, prevê hipóteses de **isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF)** sobre os proventos de aposentadoria de portadores de doenças graves, como forma de mitigar o sofrimento e o ônus financeiro decorrente do tratamento.

O presente artigo aborda o fundamento jurídico dessa isenção, os requisitos para sua concessão e o entendimento consolidado da jurisprudência, com destaque para a **neoplasia maligna (câncer)**, uma das moléstias expressamente contempladas pela lei.

2. Conceito de Isenção Tributária

Dispõe o **artigo 175 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966)**:

“Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia.”

A **isenção** consiste em uma hipótese de **não incidência legalmente qualificada**, ou seja, uma exclusão do crédito tributário instituída por norma específica que retira a obrigatoriedade do pagamento, mesmo diante da ocorrência do fato gerador.

Por se tratar de exceção à regra de incidência, a isenção submete-se ao **princípio da legalidade estrita**, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Assim, somente a lei pode instituir ou suprimir isenções tributárias, vedando-se qualquer interpretação extensiva que amplie ou restrinja o benefício fiscal sem respaldo normativo.

3. Previsão Legal da Isenção no Imposto de Renda.

A matéria é regulada pelo **artigo 6º da Lei nº 7.713/1988**, que prevê diversas hipóteses de isenção de imposto de renda sobre rendimentos de pessoas físicas. Dentre elas, destaca-se o **inciso XIV**, cuja redação atual, dada pela **Lei nº 8.541/1992**, dispõe:

“Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de **moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida**, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.”*

Trata-se de norma de caráter **taxativo**, ou seja, apenas as doenças expressamente listadas conferem o direito à isenção. A Administração Pública, portanto, não possui discricionariedade para indeferir o benefício a quem comprove o enquadramento legal.

4. Requisitos para Concessão do Benefício.

A jurisprudência consolidada do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** e dos **Tribunais Regionais Federais** aponta dois requisitos fundamentais para a concessão da isenção:

- 1) **Ser o contribuinte portador de moléstia grave** constante no rol do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, devidamente comprovada por **laudo médico oficial**;
- 2) **Tratar-se de rendimentos oriundos da inatividade**, ou seja, proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Cumpridos tais requisitos, surge o direito subjetivo à isenção, independentemente da data do diagnóstico ou da persistência dos sintomas.

5. A Contemporaneidade dos Sintomas e a Súmula 627 do STJ.

Um dos temas mais recorrentes nos litígios sobre o assunto é a exigência, por parte da Administração, de **comprovação da contemporaneidade dos sintomas** da doença. O **STJ** pacificou o entendimento contrário a essa exigência, editando a **Súmula nº 627**, segundo a qual: *“O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.”* (STJ, 1ª Seção, DJe 17/12/2018)

A Corte entende que a finalidade do benefício é **aliviar o ônus financeiro** do aposentado portador de moléstia grave, assegurando-lhe melhores condições de vida, e não punir aquele que, em razão de tratamento, obteve remissão parcial da doença.

6. Restituição dos Valores Recolhidos Indevidamente.

Uma vez reconhecido o direito à isenção, o contribuinte pode **requerer a restituição dos valores de IRPF** descontados de forma indevida, observada a prescrição quinquenal. Tal restituição deve abranger os valores retidos na fonte e os declarados anualmente, **corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora**, nos termos do artigo 167 do CTN e da Súmula 162 do STJ.

8. Conclusão.



A **isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria** para portadores de doenças graves é expressão concreta da função social e humanitária do sistema tributário. Visa garantir **dignidade e justiça fiscal** àqueles que, após anos de contribuição, enfrentam enfermidades que comprometem sua qualidade de vida e capacidade financeira.

O reconhecimento da isenção não depende da contemporaneidade da moléstia, bastando a comprovação de que o contribuinte é ou foi portador de doença grave enquadrada na Lei nº 7.713/88. A negativa injustificada de tal benefício afronta os princípios da **legalidade, isonomia e dignidade da pessoa humana**, devendo ser corrigida judicialmente sempre que ocorrer.

Recife/PE, 28.10.2025.

ALEXANDRE VASCONCELOS

OAB/PE 20.304